



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000444672

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2016172-12.2025.8.26.0000, da Comarca de São José dos Campos, em que é agravante COOPERATIVA DE CRÉDITO MÚTUO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SJCAMPOS - CRESSEM, é agravado JOÃO MARCELO MONTEIRO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente sem voto), ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA E FRANCISCO GIAQUINTO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO Nº: 2016172-12.2025.8.26.0000

**AGRAVANTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO MÚTUO DOS SERVIDORES
MUNICIPAIS DE SJCAMPOS - CRESSEM**

AGRAVADO(A): JOÃO MARCELO MONTEIRO

COMARCA: SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - 4ª VARA CÍVEL

JUIZ: HEITOR FEBELIANO DOS SANTOS COSTA

VOTO Nº: 7712

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO PARA OBTENÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE RENDIMENTOS DO DEVEDOR. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em Exame: Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a expedição de ofício à administração pública municipal de São José dos Campos para verificar se o executado está ativo ou aposentado e o valor dos proventos percebidos, visando verificar se existem rendimentos passíveis de constrição.

II. Questão em Discussão: determinar se é possível a expedição de ofício à administração pública para obtenção de informações sobre rendimentos do executado.

III. Razões de Decidir: O feito executório segue curso por mais de dois anos, sem que satisfeita a pretensão creditícia, e as medidas pretéritas adotadas pelo credor foram ineficazes. É possível a expedição de ofício à administração pública municipal, porque tal medida é apta, no abstrato, à identificação de rendas percebidas pelo devedor e passíveis de constrição. A execução se processa no interesse do credor, a quem devem ser oferecidos os meios necessários à busca de patrimônio exequível. Os dados em questão não podem ser buscados pelo próprio exequente, fazendo-se necessária a intervenção judicial. Inadmissível que o julgador, antes mesmo de saber se existente o rendimento e qual seu vulto, reconheça-o impenhorável. Relativização da impenhorabilidade de rendimentos salariais e congêneres, conforme precedente do E. STJ. Admissibilidade da diligência pleiteada, consoante precedentes desta C. Câmara.

IV. Dispositivo e Tese: Recurso parcialmente provido apenas para deferir a expedição de ofício à administração pública municipal de São José dos Campos, para que prestadas as informações pugnadas, pelo credor, a fls. 356 da origem. Tese de julgamento: 1. A expedição de ofício para obtenção de informações sobre rendimentos do devedor é admissível. 2. A impenhorabilidade de rendimentos deve ser analisada no caso concreto, não podendo ser presumida.

Legislação Citada: CPC, arts. 4º e 6º.

Jurisprudência Citada: STJ, EREsp n. 1.874.222/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, j. 19/04/2023; TJSP, Agravo de Instrumento 2279572-50.2024.8.26.0000, Rel. Márcio Teixeira Laranjo, 13ª Câmara de Direito Privado, j. 04/12/2024; TJSP, Agravo de Instrumento 2208828-30.2024.8.26.0000, Rel. Márcio Teixeira Laranjo, 13ª Câmara de Direito Privado, j. 09/09/2024.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manejado em contrariedade à decisão de fls. 357 dos autos de origem, que indeferiu pleito de expedição de ofício à administração pública municipal de São José dos Campos, mirado a perquirir se o executado está ativo ou aposentado e o valor dos proventos percebidos para possibilitar que se verifique se existem rendimentos passíveis de constrição.

Recorre o exequente para “[...] reformar a decisão de origem e deferir, inicialmente, a expedição de ofício junto a Prefeitura Municipal de São José dos Campos/SP para apurar, inicialmente, se o Agravado permanece com vínculo de emprego ativo e/ou é aposentado, e sendo positivo, por celeridade, a autorização da penhora de 20% (vinte por cento) e/ou em percentual a ser definido pelo juízo, expedindo novo ofício para passar a descontar e depositar nos autos da ação executiva até satisfação integral da obrigação”. (fls. 15/16).

Sustenta que deve ser levado em conta que todas as pesquisas que já foram realizadas foram negativas e que a penhora de eventual

parcela dos rendimentos do executado se mostra como uma possibilidade, considerando que o executado declara renda anual acima de R\$ 100.000,00, de modo que a hipótese de impenhorabilidade não pode ser decidida de ofício sem ao menos verificar as reais condições das partes.

Não houve pleito liminar (fls. 70).

Contraminuta do executado a fls. 84/87.

É o relatório.

Em juízo de admissibilidade, conheço do recurso, pois tempestivo e adequadamente preparado (fls. 67/68).

O recurso comporta parcial provimento.

O feito executório que dá fundo ao embate presente segue curso desde os idos de 2022, sem que satisfeito o crédito executado, mostrando-se inexitosas as medidas todas adotadas pelo credor, até o presente, para o atingimento de referido fim.

Daí que possível a expedição de ofício à administração pública municipal, porque tal medida é apta, no abstrato, à identificação de rendas percebidas pelo devedor e passíveis de constrição.

Isso, quão mais se considerado que o Código de Processo Civil assegura, em seus art. 4º e 6º, o princípio da cooperação, que determina que todos os sujeitos da relação processual, no que se insere o magistrado, deverão cooperar entre si, para garantir a solução integral do mérito do processo, em prazo razoável, inclusive quanto à atividade satisfativa.

Ainda, o fato de que a execução se processa no interesse do credor, a quem devem ser oferecidos os meios necessários à busca de patrimônio exequível, sendo certo que não se faz possível àquele a obtenção, por mão própria, dos dados que busca obter da administração pública do município, fazendo-

se necessária a intervenção judicial.

De se gizar que a eventual impenhorabilidade de rendas e valores deverá ser demonstrada pelo devedor, em momento oportuno, não se admitindo que o julgador, em exercício de antevisão, antes mesmo de saber se existente o rendimento e qual seu vulto, reconheça-o impenhorável.

Isso, quão mais se considerado o fato de que admitida a “[...] *relativização da regra da impenhorabilidade das verbas de natureza salarial, independentemente da natureza da dívida a ser paga e do valor recebido pelo devedor, condicionada, apenas, a que a medida constritiva não comprometa a subsistência digna do devedor e de sua família [...]*” (STJ, EREsp n. 1.874.222/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 19/4/2023, DJe de 24/5/2023).

Admissível, portanto, a expedição do ofício propugnado, compreensão, ademais, que vai de nível com aquela já exteriorizada por esta C. Câmara, quando do julgamento de casos símiles:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de título extrajudicial. Decisão que indeferiu a expedição de ofício ao INSS, a fim de que perquirido o ente quanto a eventuais rendimentos percebidos pelo devedor. Insurgência do exequente. Feito executório que segue curso por mais de dois anos, sem que satisfeita a pretensão creditícia. Inexitosas as medidas pretéritas adotadas pelo credor. Possível a expedição de ofício ao INSS, porque tal medida é apta, no abstrato, à identificação de rendas percebidas pelo devedor e passíveis de constrição. Execução que se processa no interesse do credor, a quem devem ser oferecidos os meios necessários à busca de patrimônio exequível. Dados que não podem ser buscados pelo próprio exequente, fazendo-se necessária a intervenção judicial. Inadmissível que o julgador, antes mesmo de saber se existente o rendimento e qual seu vulto, reconheça-o impenhorável. Relativização da impenhorabilidade de rendimentos salariais e congêneres. Precedente do E. STJ. Admissibilidade da diligência pleiteada. Precedentes desta C. Câmara. Decisão

reformada, determinando-se a expedição de ofício ao INSS. Recurso provido”. (TJSP; Agravo de Instrumento 2279572-50.2024.8.26.0000; Relator (a): Márcio Teixeira Laranjo; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 11ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/12/2024; Data de Registro: 04/12/2024, destaque nosso)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Decisão que indeferiu a expedição de ofícios ao INSS e ao Ministério do Trabalho. Inconformismo do exequente. Requerimento de expedição de ofícios para obtenção de informações sobre eventual vínculo empregatício da executada que é pertinente. Medida adequada e que deve ser acolhida. Informações que somente podem ser obtidas com o auxílio do Poder Judiciário. Impenhorabilidade dos valores que deverá ser apreciada oportunamente, quando conhecido eventual montante recebido pela executada a título de salário. Decisão reformada. Recurso provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2208828-30.2024.8.26.0000; Relator (a): Márcio Teixeira Laranjo; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional de Vila Mimosa - 5ª Vara; Data do Julgamento: 09/09/2024; Data de Registro: 09/09/2024, destaque nosso)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de cobrança – Cumprimento de sentença – Expedição de ofício ao INSS e à UBER visando obter informações sobre cadastros do devedor como prestador de serviços e a existência de recebíveis, para eventual penhora de créditos – Cabimento – Não localização de bens penhoráveis para integral satisfação da execução – Pesquisas que não podem ser empreendidas sem a intervenção do Poder Judiciário – Informações protegidas pelo sigilo, impossibilitando o acesso pela credora agravante – Precedentes – Recurso provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2227551-97.2024.8.26.0000; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 43ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/09/2024; Data de Registro: 06/09/2024, destaque nosso)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de título extrajudicial. Decisão que indeferiu a expedição de ofício ao INSS.

Inconformismo do exequente. Possibilidade. Requerimento de expedição de ofício ao INSS, para obtenção de informações sobre eventual vínculo empregatício das executadas, que é pertinente. Medida adequada e que deve ser acolhida. Informações que somente podem ser obtidas com o auxílio do Poder Judiciário. Impossibilidade de declarar previamente a impenhorabilidade dos valores, quando não sabido sequer o montante recebido pela executada a título de salário. Recurso provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2131803-38.2024.8.26.0000; Relator (a): Márcio Teixeira Laranjo; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Andradina - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/08/2024; Data de Registro: 30/08/2024, destaque nosso)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO PARA O INSS E CAGED – PRETENSÃO DE OBTER INFORMAÇÃO ACERCA DE REMUNERAÇÃO, SALÁRIO OU BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO AUFERIDO PELO DEVEDOR, PARA FINS DE PENHORA – Pretensão de reforma da decisão que indeferiu pedido de expedição de ofícios - Cabimento - Hipótese em que, apesar da impenhorabilidade prevista no art. 833, inciso IV, do CPC, o STJ admite a relativização da impenhorabilidade legal – Análise quanto à impenhorabilidade que deve ser feita no caso concreto – Possibilidade de obtenção de informações sobre eventual vínculo empregatício, remuneração, proventos e/ou benefício auferido pelo devedor, para que seja possível promover a ponderação de interesses entre credor (direito ao crédito) e devedor (direito ao sustento) – RECURSO PROVIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2096884-23.2024.8.26.0000; Relator (a): Ana de Lourdes Coutinho Silva da Fonseca; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Birigui - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/06/2024; Data de Registro: 19/06/2024, destaque nosso)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação monitória – Cumprimento de sentença – Expedição de ofício ao INSS – Cabimento – Não localização de bens penhoráveis para integral satisfação da execução – Pesquisa que não pode ser empreendida sem a intervenção do Poder Judiciário – Informações protegidas pelo sigilo, impossibilitando o acesso pelo agravante –

***Precedentes** – Recurso provido. Expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para penhora do saldo do FGTS – Impenhorabilidade do saldo de conta vinculada ao fundo de garantia por tempo de serviço – Regramento específico, impossibilitando a exceção previsto no art. 833, §2º, do CPC – Inteligência do art. 2º, §2º, da Lei 8.036/1990 – Verba de natureza trabalhista e social – Recurso negado. Recurso provido em parte.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2066389-93.2024.8.26.0000; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itu - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/05/2024; Data de Registro: 22/05/2024, destaque nosso)*

Ante o exposto, pelo meu voto, dou **PARCIAL PROVIMENTO ao recurso**, para reformar a decisão de fls. 275 dos autos de origem, apenas para deferir a expedição de ofício à administração pública municipal de São José dos Campos, para que prestadas as informações pugnadas, pelo credor, a fls. 356 da origem.

Ficam prequestionadas as matérias alegadas, para fins de interposição de recursos perante os Tribunais Superiores.

MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO

Relator